

PROJETO DE LEI Nº

4428
DE 1998
8



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. JOSÉ MACHADO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991.

SI/Leis 01/ 16/4/05

DESPACHO: 12/08/98 - (À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/09/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 1998
(DO SR. JOSÉ MACHADO)



Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8.245 de 18 de outubro
de 1991.

(À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO - ART. 24,
II)



CÂMARA DOS DEPUTAD

PROJETO DE LEI N°

(Do Sr. José Machado)

4728198
REF

ORDINÁRIA

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nr. 8.245 de 18 de outubro de 1991

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte parágrafo 2º, ao Art. 37, da Lei nr. 8.245, de 18 de outubro de 1991, ficando o parágrafo único como § 1º:

"§ 2º - É vedado, também, sob pena de nulidade, como garantia locatícia, o oferecimento do único imóvel, que constitua ou que constituir-se-á o abrigo da família."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICACÃO

É dever do Estado proteger a família e garantir o seu abrigo, como medida de segurança na defesa de sua prole.

Reza o Art. 226, da Constituição da República Federativa do Brasil, o seguinte: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado."

Também o Art. 5º, item XI, da Constituição, diz: "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou durante o dia, por determinação judicial;"

Este parágrafo, a ser incluído na Lei nr. 8.245, que trata das locações, vem de encontro ao desejo do Estado em dar proteção especial à família. Senão vejamos, quando um



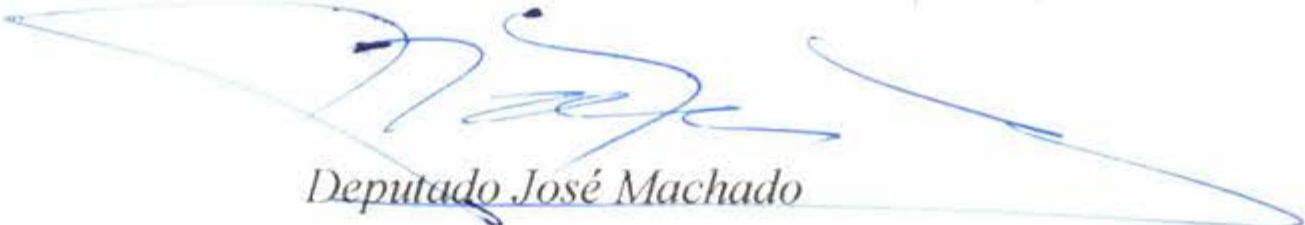
CÂMARA DOS DEPUTADOS



inquilino aluga uma casa, precisa ele de um fiador. Ocorre que o inquilino deixa os aluguéis atrasados e a ação própria é a de execução, pondo em risco o único bem da família do fiador, que é o seu abrigo natural, conquistado com muitos sacrifícios. Os chefes de família para atender um conhecido aceitam fiançar a locação, dando como garantia o seu único imóvel, perdendo, assim, o abrigo seu e de sua prole. Não é justo, que, por simpatia, amizade ou parentesco, ofereça a família o seu único abrigo como garantia. Assim, este projeto constitui uma proteção do Estado ao cidadão e sua família.

Sala das Sessões, em

12/08/98


Deputado José Machado



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

TÍTULO VIII Da Ordem Social

CAPÍTULO VII Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"



§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

* Regulamentado pela Lei número 9.278, de 10/05/1996.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

● § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

* Regulamentado pela Lei número 9.263, de 12/01/1996.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....



LEI N° 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE AS LOCAÇÕES DOS
IMÓVEIS URBANOS E OS
PROCEDIMENTOS A ELAS
PERTINENTES.

TÍTULO I

Da Locação

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

SEÇÃO VII

Das Garantias Locatícias

Art. 37 - No contrato de locação, pode o locador exigir do locatário as seguintes modalidades de garantia:

- I - caução;
- II - fiança;
- III - seguro de fiança locatícia.

Parágrafo único. É vedada, sob pena de nulidade, mais de uma das modalidades de garantia num mesmo contrato de locação.

PL.-4728/98

Autor: JOSÉ MACHADO (PT/SP)

Apresentação: 12/08/98

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8245, de 1991.

Despacho: À Comissão: Art.24,II

Constituição e Justiça e de Redação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado José Machado, 03 de março de 1999

4 MAR 02 3 1 98 009098

COORDENAÇÃO DE DOCUMENTOS
PROTÓCOLO DA PRESIDÊNCIA

OF.GAB.JM.NR. 001/99

Brasília, 03 de março de 1999.

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD,
o desarquivamento das seguintes proposições: PL's:
564/95, 1832/96, 4728/98. Publique-se.

♦
♦
Senhor Presidente, Em 04 / 03 / 99

PRESIDENTE

Nos termos do Art. 105, parágrafo único, do regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro à V.Exa. o desarquivamento das seguintes proposições por mim apresentadas em legislatura passada:

PL 564/95
PL 1832/96
PL 4728/98

Atenciosamente,

JOSÉ MACHADO
Dep.Federal PT/SP

Exmo.Sr.
MICHEL TEMER
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
Nº 4728/98
DE
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Data: 31/08/99
PRESIDENTE
M. D.

REQUERIMENTO

(Do Sr. MARCOS ROLIM)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 4728/98; 562/99 e 895/99, com a apensação dos últimos ao primeiro.

Senhor Presidente:

Estando em tramitação, nesta Casa, os Projetos de Lei nºs 4728/98, do Deputado José Machado, que “acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8245, de 18 de outubro de 1991”; 562/99, do Deputado Rubens Bueno, que “altera dispositivos da Lei nº 8009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”, e 895/99, do Deputado Augusto Nardes, que “altera a Lei nº 8009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”, requeiro a Vossa Excelência, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições, com a apensação das duas últimas à primeira.

Sala das Sessões, em 19 de Agosto de 1999.

Deputado MARCOS ROLIM

90838603-020

Lote: 77 Caixa: 227

PL N° 4728/1998

10

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recabido	
Órgão	Dep. Miltões Rorim 2838/99
Data:	19/08/99 Hora: 15:53
Ass.:	Dengila Ponto: 3491

SGM/P nº 913/99

Brasília, 01 de setembro de 1999.

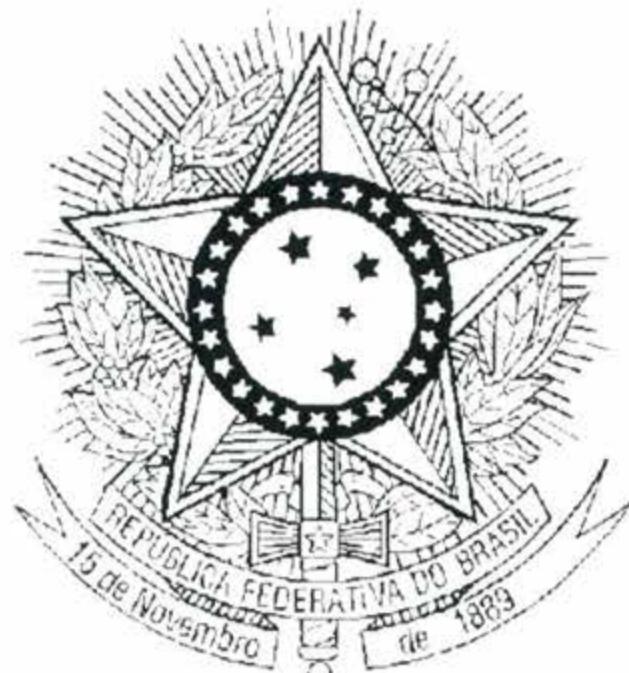
Senhor Deputado,

Reportando-me ao Requerimento de sua autoria, datado de 19 de agosto do corrente ano, contendo solicitação de apensação dos Projetos de Lei nºs 895, de 1999, que altera a Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, e 562, de 1999, que altera dispositivos da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, ao Projeto de Lei nº 4.728, de 1998, que acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, informo a Vossa Excelência que deferi o pedido, nos termos do art. 142 do Regimento Interno.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCOS ROLIM**
Anexo IV, Gabinete 220
N E S T A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.728-A, DE 1998 (Do Sr. José Machado)

Acrescenta parágrafo ao art. 37 da Lei nº 8.245 de 18 de outubro de 1991; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 895/1999, com emenda, e 3452/2004, e pela rejeição dos de nºs 2666/2003 e 2455/2007, apensados, e pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 562/1999, 1683/1999, 4923/2001 e 1458/2003, apensados (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 562/99, 895/99, 1683/99, 4923/01, 1458/03, 2666/03, 3452/04 e 2455/07

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 4.728/98**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 11/04/2003 a 22/04/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2003.

Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

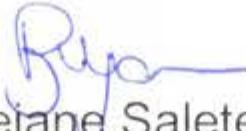
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 4.728/98

Apensados: Projetos de Lei nºs 562/99, 895/99, 1.683/99, 4.923/01,
1.458/03, 2.666/03, 3.452/04

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 13/04/2007 a 24/04/2007. Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2007.


Rejane Salete Marques
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 562/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de abril de 2000

Damaci Pires de Miranda
DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 1.683/99

Nos termos do art. 119, *caput* e inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º , I, da Resolução nº 10/91, o Senhor Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões, prazo para recebimento de emendas a partir de 27/03/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 03 de ABRIL de 2000

Damaci Pires de Miranda
DAMACI PIRES DE MIRANDA
Secretária Substituta